



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000780/2003-68
Recurso nº 256.741 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.434 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1994 a 30/09/1995

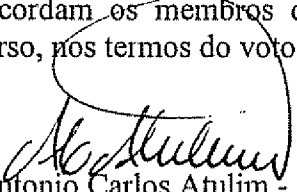
PIS/PASEP. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se, na espécie, de auto de infração de PIS/Pasep, período março/1994 a setembro/1995, lavrado para constituição de diferenças havidas por excesso de compensação com créditos do próprio tributo, lastreados na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, conforme apuração no processo administrativo fiscal 10768.005702/99-10.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou recurso pugnando, inicialmente, pela posterior juntada de documentos, em face do exíguo prazo de defesa; sustentou que os seus cálculos estavam corretos, eis que tomado na apuração do direito creditório utilizado o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; defendeu a inaplicabilidade dos juros de mora à taxa selic, por se tratar de remuneração de títulos da dívida pública, citando doutrina e jurisprudência a respeito.

Posteriormente, em 27/06/2003, aditou a impugnação para acrescentar ao debate a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, que em seu entender se subsumiria à hipótese do art. 173, I do Código Tributário Nacional, defendendo que não haveria preclusão em relação a esta matéria por sua índole eminentemente pública.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve integralmente o lançamento afastando a ocorrência da decadência, com sustentáculo no art. 150, § 4º do CTN c/c o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Asseverou que a base de cálculo do PIS/Pasep sob a égide da Lei Complementar nº 07/70 é o faturamento do próprio mês de competência, sendo incabível a interpretação que o remete ao sexto mês anterior ao fato gerador, bem assim, que os juros de mora incidentes sobre tributos federais recolhidos em atraso correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, por força do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Em recurso voluntário o contribuinte renova sua argumentação em relação à decadência e à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep sob a regência da LC 07/70, acostando farta jurisprudência administrativa acerca da matéria.

É o relatório

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que se toma conhecimento.

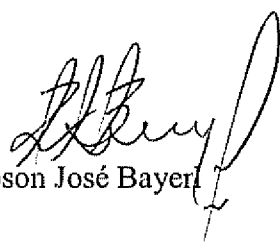
Sem maiores rodeios ou delongas, o Supremo Tribunal Federal ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91 resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: *“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*.

Assim, considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevalecem os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data do fato gerador até a ciência da autuação, e ainda a existência de compensação parcial no período, indisputável reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Reconhecida esta causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, resta prejudicado o exame das demais questões postas no recurso.

Com estes argumentos, voto por acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayer

